



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO  
AV. DINHA ARAGÃO Nº 300 – CENTRO  
CNPJ.: 05.864.638/0001-94 – FONE: (086) 3249-1789  
SÃO MIGUEL DO TAPUIO – PI

APROVADO

DISCUSSÃO EM

DATA, 26/03/2009

*Antonio de Araújo Paiva Júnior*  
1º SECRETÁRIO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2009**

**Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão e altera anexos da Resolução n. 16/2007 da Câmara de São Miguel do Tapuio.**

A Mesa da Diretoria da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí, no uso das atribuições constantes do art. 15, VII, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Tapuio, aprova a seguinte Resolução:

Art.1º Ficam criados, na estrutura administrativa do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Tapuio, os seguintes cargos comissionados:

- I - assessor legislativo;
- II - tesoureiro.

Art.2º Os cargos a que se refere o artigo anterior serão de livre nomeação e exoneração, com atribuições, quantidades, requisitos e padrões de vencimento devidos por esta Resolução.

Art. 3º. Confere-se nova redação aos seguintes anexos da Resolução 16/2007:

I – O Anexo II passa a ter a seguinte redação:

CARGO	REQUISITO	QUANTIDADE
Secretário Administrativo	Ensino Médio Completo	01
Controlador	Ensino Médio Completo	01
Assessor Legislativo	Ensino Médio Completo	08
Tesoureiro	Ensino Médio Completo	01

II – O Anexo IV passa a ter a seguinte redação:

CARGO	NATUREZA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário	Provimento em Comissão	CPC II	01
Controlador	Provimento em Comissão	CPC I	01
Agente Administrativo	Provimento Efetivo	CPE I	01
Agente Administrativo	Provimento Efetivo	CPE II	01
Agente Administrativo	Provimento Efetivo	CPE III	01
Técnico Legislativo	Provimento Efetivo	CPE I	01
Técnico Legislativo	Provimento Efetivo	CPE II	01
Agente Auxiliar de	Provimento Efetivo	CPE I	01

EXPEDIENTE

LIDO EM, 06/03/09

1º SECRETÁRIO



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO**  
**AV. DINHA ARAGÃO Nº 300 – CENTRO**  
**CNPJ.: 05.864.638/0001-94 – FONE: (086) 3249-1789**  
**SÃO MIGUEL DO TAPUIO – PI**

Serviços Gerais - I			
Açessor Legislativo	Provimento em Comissão	CPC III	08
Tesoureiro	Provimento em Comissão	CPC IV	01

III – O Anexo V passa a ter a seguinte redação:

CARGO	SÍMBOLO	VALOR RS
Secretário	CPC II	785,00
Controlador	CPC I	675,00
Agente Administrativo	CPE I	465,00
Agente Administrativo	CPE II	465,00
Agente Administrativo	CPE III	465,00
Técnico Legislativo	CPE I	465,00
Técnico Legislativo	CPE II	465,00
Agente Auxiliar de Serviços Gerais - I	CPE I	465,00
Assessor Legislativo	CPC III	465,00
Tesoureiro	CPC IV	675,00

**APROVADO**

DISCUSSÃO EM

DATA, 26/03/2009

Dr. Antonio de Araújo Paiva Júnior  
1º SECRETÁRIO

Parágrafo Único. São mantidos todos os demais dispositivos da Resolução n. 16 de 2007, que não conflitem com as alterações consagradas nesta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Quando criamos cargos públicos alguns requisitos devem ser observados, sob pena da nulidade, os dispositivos da lei orgânica que regulam a matéria. Com observância da lei máxima do Município, é necessário que a mesma tenha todas as imposições e adequações nela exigidas.

Em regra, a Constituição impõe que a criação de cargos públicos se verifique através de lei ordinária. Nos Municípios, contudo, a criação de cargos no Poder Legislativo se verifica na forma de Resolução, por se tratar de assunto interno da Câmara. Caso a criação de cargos nas Câmaras Municipais ocorresse através de lei, observar-se-á a interferência indevida do Poder Executivo nos assuntos do Poder Legislativo; uma que a lei respectiva precisaria ser sancionada pelo Prefeito Municipal.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO**  
**AV. DINHA ARAGÃO Nº 300 – CENTRO**  
**CNPJ.: 05.864.638/0001-94 – FONE: (086) 3249-1789**  
**SÃO MIGUEL DO TAPUIO – PI**

Para evitar tal situação, a Lei Orgânica de São Miguel do Tapuio atribui à Câmara Municipal a competência privativa do órgão do Poder Legislativo para criação de cargos em sua estrutura administrativa interna (art. 15, VII). Assim, o instrumento apropriado para a criação de cargo público é a resolução, tendo em vista que a matéria é de competência exclusiva da Câmara e de efeitos internos. É, também, como se posiciona a doutrina dominante.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também trouxe imposições a serem observadas. Traz a Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento das despesas será acompanhada de:


I- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- Declaração do ordenador da despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias.”

A estimativa de impacto orçamentário está demonstrada no anexo único que acompanha esta justificativa. Quanto ao inciso II, declaramos haver suporte orçamentário capaz de arcar com as despesas provenientes da criação dos cargos.

Estas são as implicações jurídicas que acreditamos estarem todas superadas, diante das exposições acima descritas.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.

  
Kelson James Leite Cavalcanti  
Presidente

  
Ézio Sampaio Campelo  
Vice-Presidente

  
Antonio de Aragão Paiva Júnior  
1º Secretário

**APROVADO**

DISCUSSÃO EM

DATA, 26 03 2009

  
Sr. Antonio de Aragão Paiva Júnior  
1º Secretário